

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 15.240/2017

Processo Administrativo n.º 0024.13.005387-9/002

Comarca de Belo Horizonte

Recorrente: Minalba Alimentos e Bebidas Ltda.

Recorrido: Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG

RELATÓRIO

Ao relatório constante de fls. 191-191v, acrescento que a Primeira Turma desta Junta Recursal, em reexame necessário, à unanimidade de votos, julgou subsistente a infração imputada à Minalba Alimentos e Bebidas Ltda. por comercializar produto impróprio ao consumo e lhe aplicou sanção pecuniária no valor de R\$ 37.772,00 (fls. 191-197).

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Órgão Colegiado no qual sustenta que:

a) "não praticou qualquer conduta omissiva ou comissiva que gere qualquer lesão ao consumidor, comparecendo por diversas vezes ao DNPM e insistindo na liberação para realização do estudo, sem sucesso e sem a liberação do valor do orçamento. E quando da liberação de imediato o produto foi aprovado, atestando a qualidade do produto Minalba exposto à venda, motivo pelo qual não merece prosperar o auto de infração lavrado" (fl. 205)

b) "tomando-se por base o art. 25, da Lei 7847/45, esse determina ser de responsabilidade do DNPM a análise da água, não podendo ser realizada por outro órgão, portanto a Recorrente agiu dentro das determinações legais, requerendo a quem de direito, não havendo outra instância" (fls. 205-206).

c) a morosidade para regularização das pendências só pode ser atribuída ao Departamento Nacional de



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 15.240/2017

Produção Mineral/DNPM, que não soube explicar os motivos que o levaram a não realizar as análises laboratoriais a que estava incumbido e a não aprovar os rótulos da recorrente, devendo, assim, ser aplicada a escusante do inciso III do artigo 12 do CDC.

Ao final, pugna pela reforma da decisão de modo que a infração seja reconhecida como insubsistente; requer, também, que todas as intimações sejam efetuadas em nome do subscritor da peça recursal e no endereço por ele indicado (fls. 202-209).

Essa é a síntese dos fatos.

Ao douto revisor.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2019.

DENILSON FEITOZA PACHECO Procurador de Justiça Relator



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 15.240/2017

Recurso n.º 15.240/2017 Processo Administrativo n.º 0024.13.005387-9/002 Comarca de Belo Horizonte

Recorrente: Minalba Alimentos e Bebidas Ltda.

Recorrido: Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG

ACÓRDÃO

Acorda a Segunda Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

DENILSON FEITOZA PACHECO Procurador de Justiça Relator



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 15.240/2017

VOTO

FORNECEDOR DE PRODUTOS. COMERCIALIZAÇÃO DE AGUA MINERAL. ROTULAGEM. ANALISE CLÍNICA COM MAIS DE TRÊS ANOS. VIOLAÇÃO 27 DO ARTIGO DO DECRETO-LEI DE N.º 7.841. 1945. INÉRCIA DO FORNECEDOR ΕM DILIGÊNCIAS **EFETUAR** QUE LHE INCUMBIAM. **INFRAÇÃO RECURSO** CONFIGURADA. NAO PROVIDO.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se a recorrente contra a decisão da Primeira Turma recursal que, revendo posicionamento do Procon-MG, julgou subsistente a infração decorrente da comercialização de água mineral natural sem gás, da marca "Minalba", imprópria para o consumo.

Em seu entendimento, "não praticou qualquer conduta omissiva ou comissiva que gere qualquer lesão ao consumidor", pois compareceu "por diversas vezes ao DNPM [...] insistindo na liberação para realização do estudo, sem sucesso e sem a liberação do valor do orçamento. E quando da liberação de imediato o produto foi aprovado, atestando a qualidade do produto Minalba exposto à venda" (fl. 205).

Assim, aduz que a morosidade para regularização das pendências só pode ser atribuída ao Departamento Nacional de Produção Mineral/DNPM, órgão responsável exclusivamente pela análise da água (artigo 25 do Decreto-Lei n.º 7.841, de 1945) e que não soube explicar os



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 15.240/2017

motivos que o levaram a não realizar as análises laboratoriais a que estava incumbido e a não aprovar os rótulos da recorrente, devendo-se aplicar a escusante do inciso III do artigo 12 do CDC.

Entretanto, a informação prestada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (fls. 169-172), aliada à insuficiência das provas apresentadas pela Minalba Alimentos e Bebidas, permite concluir que razão não lhe assiste.

Nesse sentido, a engenheira Sonja Dumas Ruen, do referido Órgão, prestando esclarecimentos ao Promotor de Justiça, assim escreveu (fl. 171):

Do acima exposto, cabe-nos informar que o DNPM desconhece a causa da demora para a realização do estudo "in loco" da "Fonte Água Santa", pelo LAMIN/CPRM, uma vez que, enviado o orçamento à Empresa, esta deverá, além de efetuar o respectivo pagamento, atender aos procedimentos exigidos pelo LAMIN, para possibilitar a realização do estudo "in loco". (grifos nossos)

Diante dessas informações, entendeu por bem a autoridade administrativa intimar a recorrente para (fl. 173):

2) informar, dentro do prazo mencionado acima, no que diz respeito ao fax enviado pela CRM datado de 28/07/2009 que comunicava o orçamento do estudo 'in loco', se houve o pagamento do valor para realização da vistoria. Caso não tenha ocorrido referido pagamento, o fornecedor deverá explicar os motivos de tal fato.

Como resposta, a empresa trouxe aos autos informações que não respondem aos questionamentos feitos, permitindo a este relator concluir que não houve o pagamento da GRU, mesmo a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais –



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 15.240/2017

CPRM/SGB, em resposta à solicitação feita em 21.5.2009 (fax n.º 096/09), tendo encaminhado à recorrente documento com a informação do valor que ela deveria recolher para que a análise fosse realizada *in loco* na água extraída da "Fonte Água Santa" (fls. 95-96).

Não me afigura correto atribuir ao Departamento Nacional de Produção Mineral e/ou à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação que incumbia à Minalba Alimentos e Bebidas, pois todos os requerimentos por ela formulados já estavam fora do prazo – a nova análise deveria ter sido feita até o dia 10.1.2009 para que restasse atendida a exigência do artigo 27 do Decreto-Lei n.º 7.841, de 1945. Vejamos:

Rótulo do produto informando que o Boletim n.º 009/LAMIN/06					
foi emitido em 11.01.2006 (fl. 07).					
1.º requerimento	Juntada 48402-000829/2009-59 - Processo				
	n.º 805163/1971 – Data do protocolo:				
	04.02.2009 (fl. 87)				
2.º requerimento	Fax n.º 096/09 – datado de 21.05.2009 (fl. 91)				
3.º requerimento	Juntada 48402-009019/2009-68 - Processo				
	n.º 805163/1971 – Data do protocolo:				
	03.09.2009 (fl. 86)				
4.º requerimento	Juntada 48402-008897/2010-08 - Processo				
	n.º 805163/1971 – Data do protocolo:				
	15.10.2010 (fl. 85)				
5.º requerimento	Juntada 48402-010011/2011-69 - Processo				
	n.º 805163/1971 – Data do protocolo: ilegível				
	- Data do requerimento: 22.07.2011 (fl. 84)				
6.º requerimento	Juntada 48402-015813/2011-65 - Processo				
	n.º 805163/1971 – Data do protocolo:				
	12.12.2011 (fl. 83)				

Ademais, é de se notar que a CPRM/SGB atendeu prontamente seu segundo requerimento, encaminhado via *fac-simile* ainda em maio de 2009, ficando a cargo da



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 15.240/2017

recorrente efetuar o pagamento da GRU, o que, como já dito, diante da ausência de prova em contrário, concluo que não foi feito.

Diferente seria se a recorrente tivesse adimplido com as obrigações que lhe incumbiam dentro do prazo de três anos – pagamento da taxa, comprovação do seu recolhimento, solicitação do agendamento do estudo no Laboratório de Análises Minerais, entre outras –, e o órgão responsável tivesse permanecido inerte, caso em que poderia se beneficiar com a escusante de culpa exclusiva de terceiro. Entretanto, isso não ocorreu, o que impede que este órgão revisor acolha o pleito recursal.

Assim, ratifico a subsistência da infração decorrente da colocação, no mercado de consumo, de água mineral natural sem gás, da marca "Minalba", imprópria para o consumo, nos termos dos artigos 18, § 6.º, inciso II, e 39, inciso VII, da Lei Federal n.º 8.078, de 1990, e do artigo 27 do Decreto-Lei n.º 7.841, de 1945, infração tipificada no artigo 12, inciso IX, alínea "a", do Decreto Federal n.º 2.181, de 1997.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

DENILSON FEITOZA PACHECO Procurador de Justiça Relator



Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG Recurso nº 15.240/2017

O PROCURADOR DE JU	STIÇA MÁF	RCIO GOME	S DE SOUZ	'A
	vото			
	De acordo	J.		
O PROCURADOR DE SILVEIRA JÚNIOR	JUSTIÇA	LUCIANO	FRANÇA	DA
	VОТО			
	De acordo).		

SÚMULA: à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso.

José Alberto